



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
**Conselho de Recursos Tributários**  
**1ª. Câmara de Julgamento**

**Resolução Nº** .....184...../2003  
**Sessão:** 33ª Ordinária de 25 de fevereiro de 2003  
**Processo de Recurso Nº:** 1/2443/97  
**Auto de Infração Nº:** 1/9709145  
**Recorrente:** RCG Comestíveis Ltda.  
**Recorrido:** Célula de Julgamento 1ª Instância.  
**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– *Auto de Infração Parcial Procedente.* Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.Redução de Base de Cálculo após trabalho Pericial. Decisão amparada nos artigos 113 e 761, penalidade prevista no art. 767, III, a, todos do Decreto nº21.219/91.Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido.Decisão unânime.Rejeitada preliminar de nulidade.

**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *RCG Comestíveis Ltda:*

“Após análise dos levantamentos efetuados nos livros e documentos fiscais da firma acima epigrafada, constatamos que a mesma Omitiu Compras no montante de R\$ 29.840,96, no período de maio a dezembro de 1994, dos produtos sujeitos a tributação na forma constante da letra“a” do inciso I do artigo 52 (Bebidas Alcoólicas), alíquota de 25%, conforme demonstrativos constantes dos relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias, Inventários e do totalizador anual de mercadorias.”.

ICMS = R\$ 7.460,24  
MULTA = R\$ 11.936,38

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I,c; 28, VII, 101, §§ 1º a 4º e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 767 inciso III alínea "a", do Decreto 21.219/91.

Através da Portaria nº 413/97, o agente do fisco foi designado para repetir à fiscalização em profundidade referente ao exercício de 1994. A ação fiscal foi desenvolvida dentro dos prazos regulamentares, previstos no artigo 726 § 1º do decreto 21.219/91.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada verificada no exercício de 1994.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que por engano de um funcionário da empresa o estoque das mercadorias levantado em 31 de janeiro de 1996 foi lançado como estoque em 31 de dezembro de 1994, o que a seu ver, causou a omissão de entradas, em que é acusado na inicial.(Fls.193 a 292). Com o objetivo de esclarecer a situação, solicita a realização de perícia, formulando os quesitos e indicando um assistente técnico.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela NULIDADE da ação fiscal, por não constar no termo de início o prazo mínimo (05 dias) expresso no artigo 726, IV do decreto 21.219/91.(fls.295 a 297).

A Procuradoria Geral do Estado adota o parecer nº 409/200 de 26 de setembro de 2000 da consultoria tributária, que sugere que o recurso oficial seja provido, retornando os autos para nova apreciação. Afirma, ainda, que o prazo inferior a cinco dias para recebimento da documentação não interferiu no desenvolvimento da presente ação fiscal e também não trouxe prejuízo ao sujeito passivo.(fls.302 a 304).

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários através da Resolução de nº472/00, de 20 de novembro de 2000, após rejeitar a preliminar de nulidade, determina o retorno do processo à 1ª instância, para novo julgamento.(fls 305 a 324).

Na instância singular o nobre julgador diante da análise das peças processuais, declarou o feito fiscal Procedente.(fls.326 a 330).

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada interpõe recurso voluntário, arguindo, em síntese, o seguinte.(fls.334 a 340).

1 – Nulidade absoluta do processo por não ter sido realizada a perícia, solicitada por ocasião da impugnação. Afirma, ainda que essa prova é essencial para o deslinde da questão e a sua defesa;

2 - Que o Livro Registro de Inventário pode ser substituído por listagens emitidas por computador e entregues na repartição fiscal. Informa que enviou cópia destes relatórios à Coletoria Especial na Aldeota, razão por que não mantinha a escrituração do respectivo Livro fiscal;

3 - Que por engano o estoque de 31 de janeiro de 1996, foi incluído no estoque final de 1994, por ocasião da escrituração do Livro Registro de Inventário;

4 - Solicita a realização de perícia técnica para comprovar o equívoco cometido.

5 - Que houve equívocos do fiscal autuante quanto ao levantamento quantitativo de estoques do exercício de 1994.

6 - Requer ao final, anular a decisão recorrida ou julgar improcedente o auto de infração.

A Consultoria Tributária solicita a realização de perícia, com o objetivo de: obter a cópia do inventário de 31.12.1994, entregue ao Fisco pela autuada; verificar se foram incluídas mercadorias relativas ao inventário de 1996; elaborar novo quadro totalizador, considerando as mercadorias relacionadas no inventário de 31.12.1994 e informar o montante referente à omissão de compras, se for o caso.

Consta às folhas 345 e 387 dos autos, laudo pericial em atendimento à solicitação requerida.

O contribuinte é regularmente intimado a manifestar-se, dentro do prazo de 10 dias, sobre o laudo pericial, junto ao CONAT, conforme estabelece o artigo 27, inciso II, alínea "b" da Lei nº 12.732/97. (fls.388).

Consta às folhas 392 dos autos, o pedido do recorrente para a realização de uma nova perícia, tendo em vista que **"o arrolamento das mercadorias, ao invés de ser feito em 31.12.94, foi feito em 31.03.95"**.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de reformar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PARCIAL PROCEDENCIA do auto de infração, em função da redução da Base de Cálculo, após laudo pericial. (fls. 394 a 396).

È o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou entrada no seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no exercício de 1994, no montante de: R\$ 29.840,96.

### Exame da Preliminar de Nulidade.

No caso *sub examen* torna-se necessário analisar inicialmente a nulidade absoluta suscitada pelo contribuinte na peça recursal, por não ter sido realizada a perícia solicitada no momento da impugnação. Este argumento deve ser totalmente afastado, verifica-se que a consultora tributária requereu a realização de perícia.

### Análise do Mérito.

O atuado infringiu o artigo: 113 do Decreto nº 21.219/91, que dispõe:

*Art. 113. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de maio a dezembro de 1994, demonstrando que ocorreu à entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo atuante tem amparo no art. 732, do Decreto 21.219/91 que estabelece:

*Art.732 - "O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos".*

O recorrente afirma, que por engano o estoque de 31 de janeiro de 1996, foi incluído no estoque final de 1994, por ocasião da escrituração do Livro Registro de Inventário. Entretanto, encontra-se às folhas 226 a 259, do presente processo, cópia do livro de inventário, do ano de 1994, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelo seu contador, no montante de R\$ 112.174,63.

Argumenta que o Livro Registro de Inventário pode ser substituído por listagens emitidas por computador e entregues na repartição fiscal. Informa que enviou cópia destes relatórios à Coletoria Especial na Aldeota razão por que não mantinha a escrituração do respectivo Livro fiscal;

Cumprе esclarecer que o artigo 231, §6º e §7º do Decreto nº 21.219/91, obriga a todos os contribuintes, a escriturar o livro registro de inventário de mercadorias, dentro do prazo máximo de 60 dias, contados da data do balanço ou do último dia do ano civil.

*Art. 231. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação existentes no estabelecimento à época do balanço.*

*§ 1º No livro referido neste artigo serão também arroladas, separadamente:*

*I - as mercadorias, as matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiro;*

*II - as mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e os produtos em fabricação de terceiro em poder do estabelecimento.*

*III - coluna "Quantidade": quantidade em estoque na data do balanço;*

*(...).*

*§6º Se a empresa não mantiver escrita contábil, o inventário de mercadorias será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil.*

*§7º A escrituração deverá ser efetuada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data do balanço referido no caput ou do último dia do ano civil, no caso do parágrafo anterior.*

O consultor tributário requereu a realização de perícia, consoante preceitua o artigo 61 do decreto nº 25.468/99.

*Art. 61. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art. 19 deste Decreto.*

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem emissão de notas fiscais. O trabalho pericial confirmou a prática de omissão de entradas, sendo elaborado um novo quadro totalizador, no montante de R\$ 12.609,27. cujos valores são inferiores ao exigido na inicial.

A consultora tributária, em seu parecer, determina a inclusão da cobrança do ICMS do produto cerveja, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.

O contribuinte manifesta-se sobre o laudo pericial, solicitando a realização de uma nova perícia, tendo em vista que **“o arrolamento das mercadorias, ao invés de ser feito em 31.12.94, foi feito em 31.03.95”**. Verifica-se que o recorrente, afirma ter cometido outro equívoco, entretanto, não apresenta novos elementos, que justifiquem a realização de uma diligência ou perícia.

Resta provada a omissão de entradas de mercadorias, conforme demonstrado no novo quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque. O contribuinte adquiriu mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais, descumprindo as disposições constantes dos artigos: 16, I,c; 28, VII, 101, §§ 1º a 4º e 113 do Decreto 21.219/91. Ficando sujeito o infrator ao pagamento da multa de 40% sobre o valor da operação, pela aquisição de mercadorias sem documentos fiscais, com amparo no artigo 767, III, “a” do decreto nº 21.219/91. **in verbis**:

*Art.767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação; ““*

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando PARCIAL PROCEDENTE a autuação nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

### DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$	12.609,27	Base de Cálculo(Cerveja):	R\$ 122,25
Multa	R\$	5.043,71	ICMS : 25%	R\$ 30,56

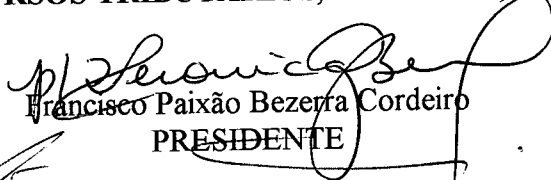
É como voto.

### DECISÃO

*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **RCG Comestíveis Ltda** e recorrido: **Célula de Julgamento 1ª Instância**.

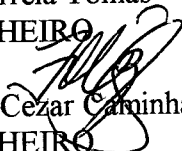
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a autuação nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **14** de abril de 2003.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

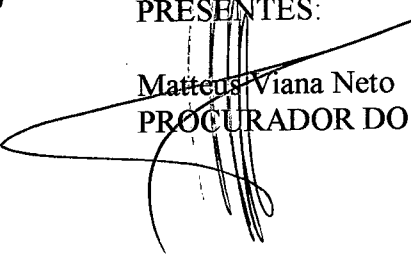
  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

PRESENTES:

  
Mattens Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Luis Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes-Barrocas  
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO